



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.387 de 2023 **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério.

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o §2º para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Durante a discussão do Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, realizada na Reunião Deliberativa da Comissão de Educação de 29/11/2023, matéria cuja relatoria estava a mim designada, foi apresentada sugestão de alteração de redação.

O acatamento da sugestão justificou a apresentação da presente complementação de voto que altera o art 2º do projeto de lei, incluindo no §2º do art.61 da lei nº 9.394/1996 a limitação de cargos que atuam diretamente com as crianças educandas, conforme emenda em anexo.

Sala das sessões, em 29 de novembro de 2023.


Deputada Socorro Neri
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação acrescida do §2º e tornando o parágrafo único em §1º:

“Art. 61.....

§ 1º A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

§ 2º São considerados professores de educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, que atuam diretamente com as crianças educandas, os que exerçam função docente, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.”(NR)

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

